

PARECER JURIDICO 032/2025-PROGEM-PMSJA

PROCESSO LICITATÓRIO n. IL/2025.005-PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SHOW DO "MARI FERNANDEZ" PARA AS FESTIVIDADES DO 64º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA, NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **PL - IL/2025.005-PMSJA**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DO SHOW DO "MARI FERNANDEZ" PARA AS FESTIVIDADES DO 64º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA, NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, mediante inexigibilidade de licitação, conforme justificativa e especificações constantes no processo e seus anexos.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- d) Termo de autorização;
- e) Termo de autuação;
- f) Minuta do contrato;

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC).

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já

praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente, principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, sendo que a Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

No caso, o presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, II da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Outrossim, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV -

demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

5. DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o objeto do processo de Inexigibilidade de licitação é a CONTRATAÇÃO DO SHOW DO "MARI FERNANDEZ" PARA AS FESTIVIDADES DO 64º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA, NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Compõem o processo os documentos outrora elencados ao relatório – tópico 1. Vislumbra-se nesta composição, que todos os requisitos necessários previstos no artigo 72 se fazem presentes no bojo de tais documentos.

Cuida-se, portanto, de examinar processo de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação no qual a inviabilidade de competição deve estar presente para que se viabilize tal procedimento de contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação, tornando o contrato personalíssimo.

Cabe também ressaltar que a presente contratação não deve ser confundida com a modalidade de licitação que tem o objetivo de avaliar trabalho técnico, científico ou artístico, a modalidade Concurso (artigo 6º, XXXIX da Lei 14.133/2021). Isto porque se tratam de naturezas diferentes de objeto. Esta é uma prestação de serviço, aquela uma modalidade de disputa com critérios claramente definidos que visa auferir premiação ou remuneração ao vencedor.

Ademais, a festa no aniversário da cidade é tradicional no município, sempre acontecendo no dia 29 de dezembro de cada ano. Através destas festas tradicionais o Município fortalece o fluxo turístico, estimulando o comércio e a divulgação cultural. A escolha do artista justifica-se pela incontestável consagração do mesmo em face da opinião pública regional. Portanto, o interesse público está relacionado diretamente com o desempenho do Artista, propriamente dito e ser o estilo musical compatível com o evento, consoante consta ao Documento de Formalização de Demanda e ao Estudo Técnico Preliminar.

6. CONCLUSÃO

Este parecer tem caráter **orientativo**, sem a intenção de interferir em questões eminentemente **técnicas, administrativas ou econômico-financeiras** adotadas no procedimento licitatório em sua fase interna, limitando-se à análise **estritamente jurídica** do processo.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para **CONTRATAÇÃO DO SHOW DO "MARI FERNANDEZ" PARA AS FESTIVIDADES DO 64º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – PA, NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, desde que devidamente observadas as exigências formais, especialmente:

- a. Comprovação da exclusividade do empresário;
- b. Justificativa do preço em relação ao valor de mercado;
- c. Publicação do extrato da inexigibilidade para fins de publicidade e controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Araguaia/PA, 06 de outubro de 2025.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641